



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.038/2024 1DOC  
DA: PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES**

**ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2024, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, NO MUNICÍPIO DE ARACAJU, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU COM TECNOLOGIA SMART, EM CARÁTER CONTÍNUO E ININTERRUPTO, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.**

**PARECER JURÍDICO Nº 1071/2024**

**I) RELATÓRIO.**

---

A Divisão de Contratos e Licitações da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 53 da Lei (Federal) nº 14.133/2021, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico – Menor Preço Unitário da Taxa de Agenciamento – para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento do abastecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, no município de Aracaju, com uso de cartões magnéticos ou com tecnologia SMART, em caráter contínuo e ininterrupto, a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Documento de Oficialização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Orçamentos Compilados, Mapa Comparativo dos Orçamentos, SD nºs 287 e 288/2024, Termo de Referência, Minuta do

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Edital nº XX/2024 e respectivos anexos, Parecer Técnico de Controle Interno nº 68/2024, Portaria nº 549/2024, que designa o pregoeiro e equipe de apoio.

**O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou, em especial, o que se segue:**

“(…)

5) Minuta do edital:

a) Recomendamos verificar a redação o item ‘23.1’ da minuta do edital e ‘4.1’ da minuta do contrato estão divergentes quanto ‘O prazo para implantação do sistema de gerenciamento do abastecimento será de 10 (dez) dias, ‘contados da data do Empenho’, enquanto no termo de referência item ‘5.1’ será contado da ‘assinatura do contrato’.

b) Verificar no Item 11.3 a escrita por extenso dos valores citados no texto;”

É o relatório, fundamento e opino.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

---

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumprir observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei nº 14.133/21, na Lei Complementar nº 123/06, além do Ato nº 07/2024, em vigor nesta Casa Legislativa.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei nº 14.133/21, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 1º, inciso XLI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

**XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;**

(...)

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise – contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento do abastecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, no município de Aracaju, com uso de cartões magnéticos ou com tecnologia SMART, em caráter contínuo e ininterrupto – pode

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

O art. 29 da Lei (Federal) nº 14.133/2021 considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), **adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 25 da Lei nº 14.133/21, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 14.133/21 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Divisão de Contratos e Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Nesse sentido, consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetuada baseando-se no Ato n.º 04/2024, mediante consulta ao Sistema “Fonte de Preços”, ferramenta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, além de consulta aos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado e fornecedores participantes das últimas licitações no órgão, utilizando-se a média de um conjunto de 03 (três) ou mais preços pesquisados, em conformidade com o art. 6º do Ato nº 04/2024/CMA.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar (Federal) nº 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Nesse sentido, **em relação ao item 5, “a”, da análise do Controle Interno**, foi acostada, no Despacho nº 17-1.038/2024, novo Termo de Referência com a devida adequação.

**Em relação ao item 5, alínea “b”, da análise do Controle Interno**, recomenda-se o seguinte ajuste no item 11.3 da Minuta do Edital:

“11.3. O valor total anual máximo estimado não pode ser superior que R\$ 544.476,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais), tendo em vista que o valor máximo estimado da Taxa de Administração é de 2,00 % (dois por cento) que equivale ao valor de R\$ 10.676,00 (dez mil, **seiscentos e setenta e seis reais**).”

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**Observa-se que no Estudo Técnico Preliminar, consignou-se, no item 3, que a pretensa contratação estaria prevista no Plano de Contratação Anual do ano de 2024, no entanto, considerando a data de término do atual contrato, a demanda em questão deverá constar no Plano de Contratação Anual de 2025.**

**Recomendam-se os seguintes ajustes na redação da Minuta do Edital:**

“5.5. A decisão do pregoeiro será enviada ao impugnante por e-mail, e divulgada no site **desta Câmara Municipal** para conhecimento de todos os interessados.

12.19. Sendo efetuado lance manifestamente inexequível, o pregoeiro poderá alertar o proponente sobre o valor cotado para o respectivo item, através do sistema, **para excluí-lo**, podendo o mesmo ser confirmado ou reformulado pelo proponente;

22.4. Os preços propostos não poderão ser superiores aos orçados pela administração, e devem incluir todos os insumos que os compõem, tais como as despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto **desta licitação**.

29.3. Do ato que aplicar a penalidade prevista no inciso II do item **29.1**, incidirá multa de 0,5% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei, conforme consta no Art.156, §3º da Lei 14.133/21.”



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**Recomenda-se excluir o item 29.5 da Minuta do Edital, tendo em vista que a disposição sobre recurso em face da aplicação de penalidade já consta do item 29.2.**

Considerando que o fornecimento em questão é de natureza contínua (art. 6º, XV, da Lei nº 14.133, de 2021, e item 3, “a”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017), recomenda-se o seguinte ajuste no item 25.3 da Minuta do Edital:

“25.3. O prazo de vigência do Contrato a ser celebrado com o CONTRATADO será de 12 (doze) meses, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021, **podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, conforme o art. 107 da Lei nº 14.133/2021;**”

**Observam-se divergências na Minuta do Edital em relação ao prazo da empresa contratada para entrega dos cartões magnéticos e substituição dos cartões defeituosos, vejamos:**

20.4. A empresa vencedora deverá fornecer, sem custo, cartões para os veículos que venham a integrar a frota da Câmara Municipal de Aracaju **no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar da solicitação**, que deverá obrigatoriamente ser feita por mensagem eletrônica ou e-mail.

20.5. A substituição de cartões defeituosos ou extraviados será efetuada pela empresa vencedora sem ônus para a CMA, **no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis** a contar da solicitação pelo gestor do contrato, que deverá obrigatoriamente ser feita por mensagem eletrônica.

(...)

23.4. O prazo máximo para entrega dos cartões **será de 05 (cinco) dias** após concluída a implantação do sistema, na sede da Câmara Municipal de Aracaju.

23.5. No caso de emissão de cartão para novos veículos que não integram o quantitativo de veículos, bem como a emissão de segunda via de cartão,

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
**com prazo máximo de entrega de 05 (cinco) dias úteis**, contados da solicitação.

A mesma divergência pode ser vista no Termo de Referência, vejamos:

3.1.1.4. A empresa vencedora deverá fornecer, sem custo, cartões para os veículos que venham a integrar a frota da Câmara Municipal de Aracaju no prazo máximo **de 02 (dois) dias úteis** a contar da solicitação, que deverá obrigatoriamente ser feita por mensagem eletrônica ou e-mail.

3.1.1.5. A substituição de cartões defeituosos ou extraviados será efetuada pela empresa vencedora sem ônus para a CMA, no prazo máximo **de 02 (dois) dias úteis** a contar da solicitação pelo gestor do contrato, que deverá obrigatoriamente ser feita por mensagem eletrônica.

(...)

5.4. O prazo máximo para entrega dos cartões será **de 05 (cinco) dias** após concluída a implantação do sistema, na sede da Câmara Municipal de Aracaju.

5.5. No caso de emissão de cartão para novos veículos que não integram o quantitativo de veículos, bem como a emissão de segunda via de cartão, com prazo máximo de entrega **de 05 (cinco) dias úteis**, contados da solicitação.

**Na Minuta do Contrato, por sua vez, na Cláusula Quarta, consta o prazo de 05 (cinco) dias, divergindo, contudo, se se tratam de dias úteis ou não.**

**Sendo assim, faz-se necessário uniformizar na Minuta do Edital, na Minuta do Contrato e no Termo de Referência o prazo de que dispõe a contratada para a entrega dos cartões magnéticos e substituição dos cartões defeituosos.**

**Recomendam-se os seguintes ajustes na Minuta do Contrato:**

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

“7.1. A prestação dos serviços será executada diretamente pela CONTRATADA, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário, de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, visando à perfeita consecução do objeto e na forma das Cláusulas Segunda, Terceira, Quarta e Oitava deste Contrato.

9.2. O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, conforme o art. 107 da Lei nº 14.133/2021;

11.2.15. Proporcionar todas as facilidades necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato.

Considerando que o valor do contrato tem como fundamento o preço do combustível divulgado na Tabela da ANP, não há que se falar em reajuste obrigatório com a incidência de índice oficial, recomendando-se, assim, o seguinte ajuste no item 17.2 da Minuta do Contrato:

**“17.2. O valor percentual relativo à Taxa de Administração será fixo e irreajustável durante a vigência do contrato e suas possíveis prorrogações.”**

**Recomenda-se excluir o item 9.4 da Minuta do Contrato.**

**Recomenda-se corrigir a numeração do subitem 11.2.9 e seguintes, considerando que o subitem imediatamente anterior é 11.2.7.**

**Recomenda-se excluir o item 12.5 da Minuta do Contrato, tendo em vista que a disposição sobre recurso em face da aplicação de penalidade já consta do item 12.2.**

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**Recomenda-se excluir o item 13.2 da Minuta do Contrato, considerando que se trata de requisito exigido na licitação que precede à contratação.**

**Recomenda-se incluir no Termo de Referência as obrigações tanto da contratada como da contratante que estão previstas na Minuta do Edital e que não constam naquele documento.**

**Recomenda-se incluir as seguintes disposições no Termo de Referência, que tratam sobre as formas e critérios de seleção do fornecedor, em conformidade com a alínea “h” do art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21:**

“FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR/PRESTADOR

O fornecedor/prestador será selecionado por meio da realização de procedimento de Pregão, na forma eletrônica, com fundamento na hipótese do art. 29 da Lei nº 14.133/2021;

O critério de julgamento adotado será o de menor preço unitário da taxa de agenciamento, observadas as exigências contidas neste Termo de Referência quanto às especificações do objeto;”

**Recomenda-se incluir no item 3 do Termo de Referência a seguinte disposição que trata do regime de execução do contrato:**

“A prestação dos serviços será executada diretamente pela CONTRATADA, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário, de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, visando à perfeita consecução do objeto e na forma deste Termo de Referência.”



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**Recomenda-se incluir no item 3.3 do Termo de Referência a seguinte disposição:**

**“O valor percentual relativo à Taxa de Administração será fixo e irreatável durante a vigência do contrato e suas possíveis prorrogações.”**

Recomenda-se ajuste no item 9.1 do Termo de Referência, a fim de incluir **disposição acerca do prazo e vigência do contrato, em conformidade com a alínea “a” do art. 6º do inciso XXIII da Lei nº 14.133/21:**

9.1 O prazo de vigência do Contrato a ser celebrado com o CONTRATADO será de 12 (doze) meses, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021, **podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, conforme o art. 107 da Lei nº 14.133/2021**

**Por fim, recomenda-se substituir a expressão “Taxa de Agenciamento”, nas páginas 1, 3 e 16 da Minuta do Edital, por “Taxa de Administração”.**

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/2006 e Ato nº 07/2024, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

### III) CONCLUSÃO.

---

Por todo o exposto, opinamos pela **VIABILIDADE** do processo, referente ao Pregão Eletrônico de nº XX/2024, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 25 de novembro de 2024.

Vitor Almeida Mendonça  
**Procurador Judicial**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A7B4-39B6-4430-6CDB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 25/11/2024 12:01:22 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/A7B4-39B6-4430-6CDB>